TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	176602/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:	DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA., IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO / PROCURADOR	MARCELO CELESTRINO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2351/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica n.º 001/2026. Município de Terra Roxa. Construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Porte II. Alegação de inabilitação indevida fundada em suposto erro metodológico na aferição de área construída. Improcedência. Atestado de capacidade técnica que comprova apenas a execução das parcelas estruturais, sem demonstração da execução das instalações prediais e dos acabamentos, exigidos cumulativamente no instrumento convocatório. Vinculação ao edital. Regularidade do ato de inabilitação. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º [1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa **DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA.**[2] contra o **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA,** por meio da qual são apontadas supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde - UBS Porte II, sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento menor preço, nos termos do edital[3].

O referido certame possui valor máximo estimado de R$ 2.825.134,91 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e quatro

[1] Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
[2] Peças n.º 03 a 13.
[3] Peça n.º 05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5

reais e noventa e um centavos), tendo a sessão pública sido realizada em 09/02/2026, às 9h, ocasião em que a empresa Representante apresentou a proposta de menor valor, no montante aproximado de R$ 2.104.725,00, sagrando-se provisoriamente vencedora na fase competitiva.

Em síntese, a Representante insurge-se contra o ato administrativo que culminou em sua inabilitação na fase de habilitação técnica, sustentando que a Administração Municipal adotou critério metodológico inadequado para análise do atestado de capacidade técnica apresentado, ao utilizar o percentual global de execução físico-financeira da obra paradigma como parâmetro para inferir a área construída efetivamente executada, concluindo, por simples operação aritmética, que a metragem executada seria inferior ao mínimo exigido no edital.

Conforme consta dos autos, o setor técnico do Município, ao analisar o recurso administrativo interposto, multiplicou a área total da obra paradigma (311,05 m²) pelo percentual global de execução informado na medição (62,35%), chegando ao resultado de 193,92 m², considerado insuficiente para atender à exigência editalícia de área mínima de 250 m², razão pela qual foi mantida a inabilitação da empresa Representante.

A Representante, por sua vez, sustenta que tal metodologia é tecnicamente inadequada e juridicamente questionável, por confundir execução físico-financeira global com execução da área física da edificação, destacando que os documentos técnicos acostados aos autos, especialmente a Certidão de Acervo Técnico, as medições e os relatórios fotográficos, demonstram que as parcelas estruturais de maior relevância técnica da obra (fundações, estrutura de concreto, laje e cobertura) já se encontram integralmente executadas, superando, inclusive, a metragem mínima exigida no edital. Aduz, ainda, que o edital não exige a conclusão integral da obra paradigma, tampouco veda a apresentação de atestados relativos a contratos em andamento.

Ressalta, por fim, que a manutenção de sua inabilitação resultou no afastamento da proposta mais vantajosa, com a consequente aceitação de proposta aproximadamente R$ 293.000,00 mais onerosa, o que, em seu entendimento,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5

afronta os princípios da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do Município, nos termos do *caput* do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, assim como apresentasse justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade dos procedimentos adotados, nos termos do Despacho n.º 338/26 - GCAZ[5].

Em resposta, a municipalidade apresentou manifestação prévia e manifestação técnica[6], por meio das quais procurou justificar a regularidade dos atos administrativos praticados.

Em sede de juízo de cognição sumária, conquanto tenha sido indeferido o pleito cautelar, promoveu-se o recebimento da presente Representação, nos termos do Despacho n.º 416/26– GCAZ[7].

Em sede de contraditório[8], o Município apresentou defesa de mérito, na qual reiterou a regularidade da inabilitação, acrescentando que o atestado apresentado referir-se-ia à execução de “barracão/salão comercial com mezanino”, incompatível com a complexidade técnica de uma UBS Porte II, e que a documentação técnica oficial (ARTs) do empreendimento paradigma apontaria execução segmentada por diversos profissionais e empresas, sem prova de responsabilidade técnica integral da Representante, havendo, ainda, vínculo societário e de parentesco entre o emissor do atestado e o quadro societário da licitante. Juntou, para tanto, o Relatório Técnico Complementar n.º 07/2026[9] e a decisão interlocutória proferida no Mandado de Segurança n.º 0000372-98.2026.8.16.0168[10].

---

[4] Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
[5] Peça n.º 15.
[6] Peças n.º 19 e 20.
[7] Peça n.º 21.
[8] Peça n.º 26.
[9] Peça n.º 27.
[10] Peça n.º 28.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5

Em prosseguimento, sobreveio a Instrução n.º 718/26 – CAIS[11], por meio da qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pela improcedência, ao fundamento de que a inabilitação decorreu do não atendimento à exigência editalícia de comprovação cumulativa das parcelas de maior relevância técnica, notadamente instalações e acabamentos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 389/26 – 6PC[12], corroborou a conclusão da unidade técnica, opinando, igualmente, pela improcedência e arquivamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, alinho-me às manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), pela improcedência da Representação, pelos fundamentos que passo a expor, enfrentando, individualizadamente, cada uma das alegações da inicial.

Cumpre delimitar, de início, o cerne da controvérsia.

A Representante estrutura toda a sua irresignação sobre a premissa de que teria sido inabilitada em razão de um cálculo aritmético equivocado, consistente na aplicação do percentual global de execução físico-financeira (62,35%) sobre a área total da obra paradigma (311,05 m²), do qual resultaria a área de 193,92 m².

Ocorre que essa premissa não se sustenta diante do conjunto probatório, razão pela qual a tese perde seu principal alicerce.

2.1. Do deslocamento do fundamento da inabilitação: da suposta “regra de três” à ausência de comprovação de instalações e acabamentos

[11] Peça n.º 29.
[12] Peça n.º 30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5

A Representante edifica sua narrativa sobre o argumento de que a Administração teria reduzido a análise da capacidade técnica a uma “mera operação aritmética dissociada da realidade construtiva”.

Sucede que, já em manifestação prévia, e de modo reiterado na manifestação técnica de engenharia, o Município esclareceu, de forma inequívoca, que “o percentual global de execução físico-financeira da obra não foi utilizado como critério determinante da decisão administrativa”, tendo a operação aritmética “caráter meramente ilustrativo, não constituindo fundamento principal da inabilitação”.

Com efeito, o verdadeiro fundamento do ato de inabilitação, tal como demonstrado nos autos, reside na constatação de que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprovou a execução das parcelas de instalações prediais e de acabamentos, exigidas cumulativamente pelo edital. Trata-se de fundamento de natureza qualitativa, e não quantitativa, o que retira a pertinência de toda a extensa argumentação da inicial voltada a demonstrar a impropriedade do cálculo de área.

Ainda que se admitisse, por hipótese, que a área estrutural executada superasse isoladamente os 250 m², o que de fato ocorre, considerando a laje de 267,82 m² e a cobertura de 305,26 m², tal circunstância seria insuficiente para infirmar o ato, porquanto a exigência editalícia não se satisfaz com a mera comprovação de metragem, mas com a demonstração da execução do conjunto de parcelas nele discriminadas.

Desloca-se, assim, o eixo da controvérsia: a questão não é de área, mas de escopo.

2.2. Da exigência editalícia de comprovação cumulativa das parcelas e da sua conformidade com o art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021

O item 7.5.3.2, alínea “c”, do edital foi expresso ao exigir, para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico acompanhada de atestado que comprovasse a execução de obra de complexidade similar ou superior, “abrangendo: construção de edificação em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5

alvenaria, incluindo fundações, estrutura de concreto, laje, cobertura, instalações e acabamentos, com área construída de, no mínimo, 250,00 m²".[13]

A redação do dispositivo não comporta a leitura restritiva pretendida pela Representante. O emprego da conjunção aditiva e a enumeração sequencial das parcelas evidenciam que a comprovação exigida é cumulativa, e não alternativa ou parcial. Vale dizer, o edital não se contentou com a demonstração de execução da estrutura da edificação, mas exigiu, expressamente, a comprovação de execução das instalações e dos acabamentos.

Tal exigência encontra amparo direto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação de capacidade operacional mediante atestados que demonstrem a execução de serviços "similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A definição das parcelas de maior relevância técnica insere-se no espaço de conformação técnica da Administração, desde que pertinente ao objeto e prevista no edital, requisitos plenamente atendidos na espécie.

Não se cuida, portanto, de exigência de conclusão integral da obra paradigma, o que, de fato, não é exigido pelo edital, tampouco vedado quanto a atestados de contratos em execução, mas de exigência de comprovação de que a licitante executou, em obra pretérita ou em andamento, o conjunto das parcelas de maior relevância técnica do objeto, entre as quais se incluem as instalações e os acabamentos.

2.3. Do reconhecimento, pela própria Representante, da não execução das instalações e acabamentos

O ponto mais eloquente em desfavor da tese da inicial reside no fato de que a própria Representante reconhece, expressamente, que o atestado apresentado comprova apenas a execução das parcelas estruturais.

---

[13] [...] c) Certidão de Acervo Técnico (CAT): Apresentação de CAT, emitida pelo CREA ou CAU, acompanhada de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de obra de complexidade similar ou superior ao objeto, abrangendo:
Construção de edificação em alvenaria, incluindo fundações, estrutura de concreto, laje, cobertura, instalações e acabamentos, com área construída de, no mínimo, 250,00 m².

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5

Conforme consignado na petição inicial[14] e destacado pela CAIS, a Representante afirma que "[...] essas parcelas estruturais — fundações, estrutura, laje e cobertura — encontram-se integralmente executadas, restando apenas etapas finais de acabamento que não interferem na demonstração da capacidade técnica da empresa".

O reconhecimento é decisivo. Ao admitir que restavam pendentes as "etapas finais de acabamento", a Representante confirma exatamente aquilo que fundamentou sua inabilitação: a ausência de comprovação da execução das parcelas de instalações e acabamentos.

A divergência entre as partes, portanto, não é fática, pois há consenso quanto à não execução dessas etapas, mas exclusivamente quanto à sua relevância jurídica para fins de habilitação, questão que resolvo em favor da Administração pelas razões técnicas a seguir expostas.

2.4. Da essencialidade das instalações prediais e dos acabamentos em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde

A alegação da Representante de que as instalações e os acabamentos constituiriam etapas "finais", de menor relevância técnica e sem aptidão para caracterizar a capacidade da empresa, não resiste à análise técnica da natureza do objeto licitado.

Como bem demonstrado na manifestação técnica de engenharia e no Relatório Técnico Complementar n.º 07/2026, a obra em questão constitui Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), cuja execução "demanda não apenas a implantação de elementos estruturais, mas a completa implementação de sistemas prediais e operacionais indispensáveis ao funcionamento da unidade".

O Termo de Referência, em seu item 3.3[15], é categórico ao

[14] Peça n.º 03, fl. 10: "[...] No caso em análise, essas parcelas estruturais — fundações, estrutura, laje e cobertura — encontram-se integralmente executadas, **restando apenas etapas finais de acabamento** que não interferem na demonstração da capacidade técnica da empresa".

[15] 3.3. Complexidade Técnica e Prioridade
Dada a natureza de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), a **obra exige expertise em instalações prediais complexas, gases medicinais, rigor sanitário e padrões de durabilidade elevados.** A contratação de empresa especializada é, portanto, essencial para mitigar riscos de descumprimento de cronogramas federais e garantir a eficiência na utilização do erário municipal e federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5

consignar que, “dada a natureza de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), a obra exige expertise em instalações prediais complexas, gases medicinais, rigor sanitário e padrões de durabilidade elevados”.

Diferentemente de edificações comuns, em que os acabamentos poderiam, eventualmente, ser reputados etapas acessórias, nos estabelecimentos de saúde as instalações elétricas, hidrossanitárias, de climatização e de gases medicinais, bem como os acabamentos voltados à assepsia e ao controle sanitário, constituem elementos determinantes da própria funcionalidade e da segurança sanitária do edifício.

Tais sistemas submetem-se a parâmetros técnicos rigorosos, notadamente àqueles estabelecidos pela RDC n.º 50/2002 da ANVISA, cuja observância é condição para a aprovação da unidade pela Vigilância Sanitária e, por conseguinte, para o seu funcionamento.

Nesse contexto, revela-se tecnicamente correta a conclusão de que a experiência restrita à execução da estrutura da edificação não é suficiente para demonstrar a aptidão para executar obra dessa natureza. Como assentado no Relatório Técnico Complementar n.º 07/2026, “a execução de estrutura não caracteriza a conclusão técnica da obra, sendo imprescindível a execução dos sistemas prediais para que a edificação adquira funcionalidade, sem a qual não é suficiente para demonstrar capacidade técnico-operacional para execução de edificação em condições de uso e funcionamento”.

2.5. Da comprovação objetiva, no acervo técnico apresentado, da não execução das parcelas exigidas

A análise individualizada do atestado e da respectiva Certidão de Acervo Técnico, tal como realizada no Relatório Técnico Complementar n.º 07/2026, confirma, de modo objetivo, a insuficiência da documentação.

Diversos itens diretamente relacionados às instalações e aos acabamentos figuram com percentual de execução igual a 0%, entre os quais: instalações elétricas (item 9.1); quadro geral de distribuição – QDG (item 9.2);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5

sistema de combate a incêndio (item 10.9); aparelhos sanitários (item 10.10); gasoterapia (item 15); vácuo e ar comprimido (item 16); esquadrias (item 8); e pintura de paredes e tetos (itens 17.1 e 17.2).

Especial relevo assumem as instalações elétricas, inclusive o quadro geral de distribuição (QDG), bem como os sistemas de gases medicinais e gasoterapia, todos com percentual de execução igual a 0%.

As instalações elétricas constituem infraestrutura indispensável ao funcionamento de qualquer edificação e, em especial, de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), por viabilizarem a alimentação de equipamentos médicos, sistemas de climatização, iluminação, segurança e demais instalações prediais.

De igual modo, conforme consignado no próprio relatório técnico, os sistemas de gases medicinais e gasoterapia constituem "sistema essencial ao funcionamento de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS)". A ausência de execução dessas infraestruturas essenciais, somada à inexistência de esquadrias e à não conclusão dos acabamentos, evidencia que a obra paradigma sequer atingira condição de edificação utilizável, o que, com ainda mais razão, afasta a alegada aptidão para a execução de uma UBS Porte II.

Constata-se, ainda, do próprio Termo de Julgamento do certame, que a inabilitação foi motivada precisamente pela não comprovação da execução das etapas previstas no escopo exigido pelo edital, o que confere plena coerência entre o ato administrativo, a sua motivação e os documentos que o embasaram.

2.6. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia

O art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 erige a vinculação ao edital como princípio reitor das contratações públicas, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos. Tendo o edital exigido, de forma clara e prévia, a comprovação cumulativa das parcelas de maior relevância técnica, não seria dado à Administração dispensar tal exigência em favor de uma única licitante, sob pena de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5

dispensar tratamento privilegiado e de vulnerar a isonomia perante os demais concorrentes.

Como corretamente ponderou a CAIS, “não se pode admitir exceções à regra editalícia, sob pena de lhe conferir tratamento privilegiado, com violação à isonomia perante os demais concorrentes, não configurando excesso de formalismo”. O acolhimento da tese da Representante equivaleria, na precisa expressão da manifestação municipal, a “uma tentativa de reescrever as regras do certame em seu favor”.

Nessa linha, este Tribunal já se manifestou, por meio do Acórdão n.º 175/26 – Tribunal Pleno[16], pela regularidade da inabilitação de licitante cujos atestados não comprovem a aptidão “segundo os termos do instrumento convocatório”, assentando que, em tais hipóteses, sequer caberia a realização de diligência, admitida pelo art. 64, I, da Lei de Licitações, “pois, como não foi apresentado atestado da execução de obra nos termos do edital, inexistia dúvida a ser sanada ou informação a ser complementada”.

A *ratio* do precedente aplica-se integralmente ao caso, dado que a Representante não apresentou, nem administrativamente, nem perante esta Corte, documentação apta a comprovar a execução das parcelas ausentes.

2.7. Do afastamento do argumento de economicidade

Sustenta a Representante que sua inabilitação teria conduzido à contratação de proposta aproximadamente R$ 293.000,00 mais onerosa, em afronta ao princípio da economicidade. O argumento, todavia, não prospera.

---

[16] ACÓRDÃO Nº 175/26 - Tribunal Pleno. [...] E, em conformidade com a instrução processual, a suposta irregularidade apurada nestes autos não procede. Com efeito, a análise realizada pela **unidade técnica evidencia que os atestados apresentados pela representante não comprovam a sua aptidão segundo os termos do instrumento convocatório. [...] Ademais, consoante bem ressaltou a CAIS, não caberia a realização de diligência, admitida pelo art. 64, inciso I, da Lei de Licitações, pois, como não foi apresentado atestado da execução de obra nos termos do edital, inexistia dúvida a ser sanada ou informação a ser complementada**. Vale destacar, outrossim, que a demandante não juntou ao presente expediente qualquer documentação complementar, inexistindo, dessa feita, prova apta a rebater a decisão administrativa. Denota-se, portanto, que **a demandante não demonstrou ter capacidade técnica para a execução da obra licitada,** que tem por objeto, exatamente, a ampliação do sistema de esgotamento sanitário com execução de travessias aéreas/ sob rodovia e coletor de esgoto. Desse modo, infere-se que a **inabilitação da representante resultou do não atendimento às exigências editalícias, que pautaram a decisão da agente de contratação e que foram aplicadas de forma isonômica a todos os licitantes**, o que resultou, inclusive, na inabilitação de outras empresas, como informado pelo município: [...]. Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5

A vantajosidade que o processo licitatório busca assegurar, nos termos dos arts. 11 e 34 da Lei nº 14.133/2021, não se reduz ao menor preço, mas resulta da conjugação entre preço e adequada qualificação técnica para a fiel execução do objeto. A seleção de proposta de menor valor, formulada por licitante que não demonstrou capacidade técnica para executar as parcelas de maior relevância do objeto, não representa economia real, mas fonte potencial de risco de inexecução, de paralisação da obra e de necessidade de aditivos, com prejuízo à população destinatária do equipamento público de saúde e ao cumprimento dos cronogramas vinculados ao Novo PAC.

A economicidade, portanto, milita em favor da manutenção do ato, e não da sua invalidação, uma vez que a contratação de empresa tecnicamente inapta representaria risco concreto de dispêndio superior, ainda que sob a aparência de menor preço nominal.

2.8. Dos elementos adicionais trazidos em defesa e da convergência com o entendimento judicial

Embora as razões acima já sejam suficientes para o desate da controvérsia, registro que a defesa municipal aportou elementos adicionais que reforçam a regularidade do ato, relativos à fragilidade da higidez do atestado, em razão da apontada divergência entre o seu conteúdo e os registros oficiais do CREA-PR (ARTs) e do alegado vínculo societário e de parentesco entre o emissor do atestado e o quadro societário da licitante.

Tais aspectos, contudo, dizem respeito de modo mais direto a atestado discutido em sede judicial, cabendo a este voto ater-se ao fundamento nuclear da inabilitação da ora Representante, qual seja, a ausência de comprovação das instalações e acabamentos.

De todo modo, não passa despercebido que a legalidade do ato administrativo de condução do certame foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000372-98.2026.8.16.0168, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Terra Roxa/PR, no qual foi indeferida a medida liminar, ao fundamento de que “não se vislumbra manifesta ilegalidade no ato administrativo”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5

e de que “a Administração Pública, pautada pelos princípios da moralidade e do julgamento objetivo, tem o dever de inabilitar licitante que apresente documentação com inconsistências materiais”.

Consigno que tal ação foi impetrada por terceira licitante (Construtora Mac Ltda.), o que, longe de infirmar, corrobora a constatação de que a exigência editalícia foi aplicada de forma isonômica, tendo ensejado a inabilitação de mais de um participante.

Em síntese, não se identifica qualquer ilegalidade no ato de inabilitação da Representante, o qual se revelou compatível com o edital, com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo-se a improcedência da Representação.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 32, inciso XII, e 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, ante a inocorrência das irregularidades apontadas.

Nestes termos, determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registros e providências, nos termos do art. 175-L, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, ante a inocorrência das irregularidades apontadas;

II - nestes termos, determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registros e providências, nos termos do art. 175-L, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BBI5